



**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMG**  
**OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000217/2018**

### **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇO**, tipo Menor Preço Valor Global, **CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL, SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.**

O valor máximo mensal estimado, baseado em pesquisa prévia no mercado local, é de R\$ 81.175,00 (oitenta e um mil cento e setenta e cinco reais).

Pelos valores acima expostos, não há, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante, – Informamos que as despesas serão pagas com recursos provenientes do Orçamento Geral do Município de Guadalupe-PI, conforme a seguir:

#### **ÓRGÃO: 0300 – SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

##### **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0301 – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**

FUNCIONAL: 04.122.002.2015 – Manutenção da Sec. de Planejamento e Gestão

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 000- Próprios

#### **ÓRGÃO: 0600 – SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO**

##### **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0601 – Secretaria Municipal de Educação**

FUNCIONAL: 12.361.004.2030 – Manutenção do Sistema Municipal de Ensino

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 008- Próprios



**ÓRGÃO: 0700 – SECRETARIA MUN. DE SAUDE**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0701 – Fundo Municipal de Saúde – FMS**

FUNCIONAL: 10.301.005.2045 – Encargos com FMS

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 009- Próprios

FUNCIONAL: 10.302.005.2051 – Manutenção do CAPS

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 009- Próprios

FUNCIONAL: 10.302.005.2089 – Manutenção do SAMU

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 005- Convênio

**ÓRGÃO: 0700 – SECRETARIA MUN. DE SAUDE**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0702 – Hospital Municipal de Guadalupe**

FUNCIONAL: 10.302.005.2057 – Manutenção do Hospital Municipal de Guadalupe

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 009- Próprios

**ÓRGÃO: 0800 – SECRETARIA MUN. DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0801 – Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social**

FUNCIONAL: 08.244.002.2058 – Manutenção da Sec. Mun. de Trabalho e Desenvolv. Social

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 000- Próprios

**ÓRGÃO: 0800 – SECRETARIA MUN. DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0802 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**

FUNCIONAL: 08.244.009.2060 – Manutenção do FMAS

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 000- Próprios

FUNCIONAL: 08.241.009.2061 – Manutenção do SCFV

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 006- Convênio

FUNCIONAL: 08.244.009.2063 – Manutenção do CRAS

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 006- Próprios

FUNCIONAL: 08.244.009.2064 – Manutenção do CRAS Móvel

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 000- Próprios

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

Contata-se nos autos que existe as pesquisas de preço, obedecendo ao diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 18 de janeiro de 2018.



*Dr. Edpocel Rancheil Messias da Rosa*

OAB(PI)-9924

Assessor Jurídico

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMG**  
**OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000217/2018**

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL, SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.

### DO PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

O Processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a Autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa.

A Licitação foi enquadrada na modalidade de TOMADA DE PREÇOS.

Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo.

O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumprido destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Procuradoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

A publicação do edital se deu na data de 19 de janeiro de 2018 e a sessão na data de 05 de fevereiro de 2018, observando-se o prazo mínimo de 15 dias, determinado pelo inciso III, do § 2º do art. 21, da Lei 8.666/93.

De acordo com o que se extrai da Ata da Reunião, duas empresas manifestaram interesse na participação do certame, a empresa IRACILDA DOS SANTOS CORDEIRO RAMOS E CIA LTDA (CNPJ Nº 10.668.133/0001-94) e SAMUEL LACERDA SILVA-MEE (CNPJ Nº 10.587.606/0001-29).

Assim deu-se início a abertura do envelope de qualificação.

Os documentos foram apresentados e a veracidade foi analisada e confirmada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações, observando-se que a empresa IRACILDA DOS SANTOS CORDEIRO RAMOS E CIA LTDA (CNPJ Nº 10.668.133/0001-94) estava em conformidade com o disposto no edital, estando habilitada para a 2ª fase do Processo Licitatório. E em seguida, na análise da empresa SAMUEL LACERDA SILVA-MEE (CNPJ Nº 10.587.606/0001-29), constatou-se que a mesma estava em desconformidade com o disposto no edital, sendo assim desclassificada para a 2ª fase do Processo Licitatório.

Ato contínuo, procedeu-se a abertura do envelope contendo a proposta de preço, que foi rubricada pelos membros da comissão.

A licitante IRACILDA DOS SANTOS CORDEIRO RAMOS E CIA LTDA (CNPJ Nº 10.668.133/0001-94), foi declarada vencedora, uma vez que estava com a documentação regular e apresentou proposta compatível, em total acordo com o edital, cujas propostas foram classificadas em primeiro lugar, atenderam às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, e à regularidade trabalhista.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos.

Considerando o exposto, opino pela homologação do certame



CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 05 de fevereiro de 2018.

---

*Dr. Edpoel Ranchell Messias da Rosa*

OAB(PI)-9924

Assessor Jurídico

